— Legítima é a exigência de prática forense para inscrição no concurso para o cargo de Advogado da União, ex vi *do art. 21, § 2º, da Lei Complementar n. 73/93.*

— O conceito de prática forense não se restringe à atuação como Advogado, membro do Ministério Público ou Magistrado, devendo ser concebido de forma mais abrangente, compreendendo outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro, seja como estagiário, seja como funcionário junto às Secretarias de varas ou turmas ou a gabinetes de magistrados.

— Segurança concedida.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança n. 3.804

Impetrante: Irineu Paz de Lima
Impetrado: Advogado Geral da União
Relator: Sr. Ministro VICENTE LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Corte, e no mérito, por unanimidade, deferir a segurança, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Vencidos, na preliminar, os Srs. Ministros Relator, Edson Vidigal e Adhemar Maciel. Votaram no mérito com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Wil-

liam Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente — Ministro Vicente Leal, Relator.

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR): — IRINEU PAZ DE LIMA, Bacharel em Direito, impetra *mandado de segurança* contra ato do Advogado Geral da União, consubstanciado no indeferimento de sua inscrição no concurso público para provimento do cargo de *Advogado da União,* ao fundamento de falta do requisito de *prática forense.*

Sustenta o impetrante que, embora não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, porque impedido, realizou na Universidade Federal do Rio Grande do Norte estágio supervisionado de prática forense durante quatro semestres, além de haver exercido outras atividades ligadas à área jurídica, tais como: conciliador do Juizado de Pequenas Causas, Assessoramento Superior da Comissão Técnica de ICM e Preparador de Processos Administrativos Fiscais, no Ministério da Fazenda.

Acentua que o conceito de prática forense não decorre exclusivamente do exercício da advocacia, sendo sobremodo restritivo o que conferiu a autoridade impetrada.

Deferida a liminar, vieram as informações, ensejo em que o impetrado renega a pretensão formulada no *writ,* invocando o preceito contido no art. 21, § 2º, da LC nº 73/93, que exige a comprovação pelo candidato de dois anos de *prática forense* (fls. 36/41).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 43/45, suscita a preliminar de incompetência deste Tribunal para julgar o feito, opinando que sejam os autos remetidos ao Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o relatório.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. CF, ART. 105, I, B. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

— Segundo o *canon* inscrito no art. 105, 1, b, da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, qualidade que não possui o Advogado Geral da União, que apenas goza de equivalentes prerrogativas protocolares.

— Mandado de segurança não conhecido. Remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau.

VOTO PRELIMINAR (VENCIDO)

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR):— Senhor Presidente, tenho que esta Corte não é competente para conhecer do presente mandado de segurança, que ataca ato do Advogado Geral da União.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, é expressa e exaustiva. Em tema de mandado de segurança, sua competência é restrita ao exame dos atos de Ministro de Estado e do próprio Tribunal.

O Advogado Geral da União, como o expressa o título do cargo, não é Ministro de Estado. É certo que a Lei nº 8.682/93 conferiu ao citado cargo as prerrogativas de Ministro de Estado. Todavia, tais prerrogativas são de natureza protocolar, sendo certo que a lei ordinária não pode estender competência expressamente prevista na Carta Magna.

Assim, não deve este Tribunal conhecer do presente *writ,* por situar-se o tema fora do campo de sua competência.

Assim, voto no sentido de se declarar a incompetência deste Tribunal e ordenar a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO.

— *Legítima* é a exigência de *prática forense* para inscrição no concurso para o cargo de Advogado da União, *ex vi* do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 73/93.

— O conceito de *prática forense* não se restringe à atuação como Advogado, membro do Ministério Público ou Magistrado, devendo ser concebido de forma mais abrangente compreendendo outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro, seja como estagiário, seja como funcionário junto às Secretarias de varas ou turmas ou a gabinetes de magistrados.

— Segurança concedida.

VOTO (MÉRITO)

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR):— A questão de fundo posta em debate diz respeito aos requisitos exigidos para inscrição no concurso público para provimento do cargo de advogado da União.

É indiscutível a legitimidade da exigência de prática forense para inscrição no citado certame, em face da expressa regra do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 73/93, *verbis:*

"O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense".

A controvérsia reside no alcance do conceito de prática forense.

O edital do concurso em tela assim explicitou o tema no item 7.3, *verbis:*

"Ter-se-á como prática forense a representação em qualquer juízo ou tribunal em feitos judiciais, por Advogado, Membro do Ministério Público, de Defensoria Pública e de instituição outra incumbida de advocacia de estado, bem como o exercício da magistratura" (fls. 35).

Tenho que o edital em apreço adotou conceito restritivo que não se compadece com o princípio maior da acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I), nem com o conteúdo literal da norma, *pois prática forense* não significa exercício profissional de advocacia, nem atuação funcional como membro do Ministério Público ou da Magistratura.

O conceito de prática forense deve ser concebido de forma mais abrangente, compreendendo outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no *foro*, seja como estudante de direito cumprindo estágio regular e supervisionado, seja como funcionário prestando serviços junto às Secretarias de Varas ou Turmas ou a gabinetes de magistrados.

Essa linha de entendimento já foi proclamada por esta egrégia Seção quando do julgamento do MS nº 3.741-2/DF, de que foi relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, o que ficou sumulado na seguinte ementa:

"MS — ADMINISTRATIVO — CONCURSO PÚBLICO — PRÁTICA FORENSE — Prática é atividade, desenvolvimento na espécie, de habilitação técnica. Forense traduz idéia do serviço próprio do foro (não restringe — no foro). Compreende tanto o trabalho na 1ª instância como nos Tribunais. Pode, ademais, ser desenvolvida sem a presença física nos foruns. Compreende ainda assessoria, pesquisa em bibliotecas, revistas e computador. O estágio das Faculdades atinge o mesmo fim, coloca o estudante, como aprendizagem, em contato com as lides forenses" (in D.J. de 08.05.1995).

É relevante registrar excerto do voto condutor do julgamento, que se situa: na visão conceitual que se propugna nesta assentada:

"O estágio em Faculdades leva e acompanha a atividade de estudante. Nessa aprendizagem, aprende a se familiarizar com as lides forenses; participar de audiências, freqüente sessões de tribunais. Com o tempo, essa prática se prolonga. Substancialmente, entretanto, é a mesma atividade desenvolvida por advogado, membro do Ministério Público, ou da magistratura. A maturidade, é certo, vai se projetando com o passar do tempo. Não é o diploma que a informa, mas a manutenção da convivência.

Prática forense é a experiência no foro. Ninguém negá-la-á por exemplo, ao serventuário que, apesar de não ser bacharel em Direito, aprende com a profissão. Diga-se o

mesmo de assessor de Ministro ou de Desembargador".

E o órgão de representação do Ministério Público Federal, ao emitir parecer no citado mandado de segurança, afirmou idêntico pensamento, *literis:*

"Por prática forense entendemos, data venia *dos citados precedentes jurisprudenciais em contrário, toda e qualquer atividade que guarde similitude com as funções desenvolvidas no campo jurisdicional na defesa de interesses de terceiros, no acompanhamento da tramitação de feitos, na busca de informações nos bancos de dados dos tribunais, na elaboração de informações nos bancos de dados dos tribunais. na elaboração de petições, no acompanhamento de tomada de depoimentos em audiências, enfim, as atividades que tragam ao indivíduo informações que possibilitem seu desenvolvimento na área especifica."*

Tenho, assim, que o edital do concurso para o cargo de Advogado da União criou exigências que extrapolam o texto da lei regente e implica obstáculo ao acesso do impetrante ao certame, com lesão a direito líquido e certo.

Isto posto, concedo a segurança, nos termos e para os fins requeridos confirmando a liminar inicialmente deferida.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, quanto à preliminar, volto ao precedente de me manter fiel ao entendimento da Seção, *si et in quantum.*

Quanto ao mérito, acompanho inteiramente o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator na preliminar e no mérito.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, *data venia* na preliminar, divirjo do Eminente Ministro Relator, reeditando as razões anteriores.

No mérito, acompanho S. Exa. para conceder a ordem.

Presidente o Sr. Ministro Assis Toledo — Relator o Sr. Ministro Vicente Leal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 94/0040535-9 MS 3804/DF
Pauta: 19/10/1995 JULGADO: 19/10/1995
Relator: Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. ASSIS TOLEDO
Subprocurador Geral da República: EXMA. SRA. DRA. DELZA CURVELLO ROCHA
Secretário (a): DR. SINOMAR SILVA DE SOUZA

AUTUAÇÃO

IMPTE.: IRINEU PAZ DE LIMA
ADVOGADO: SILVIO LUIZ FERREIRA E OUTROS
IMPDO.: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência da Corte, e no mérito, por unanimidade, deferiu a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

Votaram, no mérito com o Relator, os Srs. Mins. José Dantas, William Patterson, Cid

Flaquer Scartezzini, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Vencidos, na preliminar, os Srs. Mins. Relator, Edson Vidigal e Adhemar Maciel.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de outubro 1995.